



**TJSC. Novação. Parcelamento de dívida. Inocorrência. Inteligência do art. 360 do CC/2002.** Para que haja novação, é necessária a intenção inequívoca dos contratantes de novar, isto é, extinguir o vínculo obrigacional anterior, o que não ocorre com o mero parcelamento da dívida.

### **Decisão**

Acórdão: Apelação Cível n. 2005.011996-4, de São Miguel do Oeste.

Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben.

Data da decisão: 15.12.2005.

Publicação: DJSC n. 11.861, edição de 13.03.2006, p. 43.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS PROTETORES DO CRÉDITO. DÍVIDA PENDENTE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO COM RECUPERADORA DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA.

Configura exercício regular de direito a inscrição do nome do devedor nos órgãos de controle do crédito quando existe dívida pendente de pagamento, não se havendo de falar em danos morais passíveis de indenização.

Para que haja novação, é necessária a intenção inequívoca dos contratantes de novar, isto é, extinguir o vínculo obrigacional anterior, o que não ocorre com o mero parcelamento da dívida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2005.011996-4, da comarca de São Miguel do Oeste (1ª Vara), em que é apelante Adelaide Vieira Bandeira e apelada Disport do Brasil Ltda.:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas de lei.

### **RELATÓRIO:**

Adelaide Vieira Bandeira ajuizou ação de indenização por danos morais contra Disport do Brasil Ltda. (Lojas Paquetá), dizendo haver feito compras, em 25 de janeiro de 2002, num dos estabelecimentos comerciais da ré, tendo deixado, no entanto, de pagar as prestações avençadas, por motivos alheios à sua vontade.

Em razão disso, foi procurada por uma recuperadora de crédito, que lhe propôs o parcelamento da dívida. Aceita a proposta, quitou integralmente a obrigação em 4 de novembro de 2003.

Todavia, mais tarde, necessitando de crédito, teve-o negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, desde 7 de novembro de 2003, a pedido da requerida.

Em face do constrangimento e prejuízos de ordem moral, com abalo de seu crédito no comércio, requereu a procedência do pedido para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Citada, Disport do Brasil Ltda. contestou, narrando que, em 25 de janeiro de 2002, a autora fez compras em uma de suas lojas e gastou a importância de R\$ 202,30, parcelando o pagamento em cinco vezes de R\$ 40,40, vencíveis em 25 de fevereiro e, sucessivamente, até 25 de junho do mesmo ano.

Porém, somente a primeira prestação foi quitada em dia. A segunda foi paga com pequeno atraso, em 3 de abril de 2002. Quanto às restantes, somente foram adimplidas nos anos seguintes, em 7 de novembro de 2003, 9 de dezembro de 2003 e 31 de janeiro de 2004, pela ordem.

Daí haver concluído que a inscrição do nome da autora nos cadastros do SPC operou-se de forma regular, e havia razão para que perdurasse até 15 de janeiro de 2004 (conforme certidão juntada pela requerente), já que a última parcela foi paga apenas no dia 31 de janeiro de 2004. Por isso, requereu a improcedência do pedido indenizatório.

Houve réplica (fls. 72/73).

O doutor Juiz de Direito determinou à requerente a juntada dos recibos relativos às cinco prestações em discussão, sob pena de serem tomadas como verdadeiras as afirmações da ré. Além disso, requisitou informações ao SPC do Rio Grande do Sul e da cidade de Chapecó, designando data para audiência conciliatória.

Frustrada a conciliação em audiência e não havendo mais provas a produzir, colheram-se as alegações finais das partes por memoriais (fls. 123/128 e 132/134).

O Dr. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido, à míngua da configuração do ato ilícito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00, ambos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Adelaide Vieira Bandeira apelou, alegando que, ao efetuar o parcelamento da dívida com a recuperadora de crédito, operou-se novação, com a extinção da obrigação anterior. Daí entender que a empresa demandada não poderia havê-la inscrito no rol de maus pagadores do SPC com base na antiga dívida, pois esta deixara de existir, dando lugar a uma nova.

Assim, estando provada, a seu ver, a ilicitude do ato de inclusão de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, postulou a reforma integral da sentença para julgar procedente seu pedido indenizatório.

Houve contra-razões (fls. 164/172).

É o relatório.

#### **VOTO:**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adelaide Vieira Bandeira, inconformada com a sentença do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de São Miguel do Oeste, que julgou improcedente a ação de indenização movida pela apelante contra Disport do Brasil Ltda., sob o argumento de que não houve a caracterização do ato ilícito.

Na verdade, não há nos autos prova bastante para o desfazimento da sentença ora increpada, sobretudo por falta de comprovação das alegações da autora, tendo o doutor Juiz de Direito dado exata interpretação ao conjunto probatório amealhado ao longo da instrução. E tanto é assim que tomo os argumentos do convencimento judicial de primeiro grau como norte para a sustentação de meu voto.

Disse Sua Excelência: “Não obstante os argumentos expendidos pela autora, dos documentos acostados aos autos é possível extrair-se que tal apontamento refere-se a uma parcela vencida e não paga em 25 de junho de 2002, somente adimplida em 30 de janeiro do ano passo (2004). Logo, a restrição ao crédito constatada no nome da autora em 15 de janeiro desse último ano não se configura como ilícita, em hipótese alguma, porquanto baseada em débito efetivamente existente à época.

É de se ressaltar que a autora, intimada a assim proceder, não se empenhou no sentido de trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar a inexistência de débito a amparar a atitude da ré, mesmo ciente de que tal situação conduziria à presunção de veracidade das afirmações trazidas pela empresa suplicada.

Também não demonstrou a autora ter quitado o boleto de fl. 16, encaminhado pela empresa ré, o qual para concessão do benefício de abatimento de qualquer outro encargo, exigia pagamento à vista.

Desta forma, ausente a configuração do ato ilícito, eis que existente o débito ao tempo da anotação, traduzindo-se como viável a imposição da restrição questionada.

[...]

Não é demais lembrar que, existindo motivos legítimos e verídicos para a ré inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, reveste-se essa conduta de caráter lícito e não abusivo, nos termos do art. 188, I, do Código Civil:

‘Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido’.

À luz destas considerações, ainda que os fatos relatados tenham, em tese, afetado a autora no plano moral, verifica-se, do contexto probatório, que a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito efetivamente ocorreu sob o manto da excludente da ilicitude no artigo acima citado” (fls. 138/139).

Contra tais argumentos, a autora não opôs outros que os superassem, não logrando provar a ocorrência de danos morais defluentes de alguma ação ilegal de parte da ré.

De outra parte, também não prospera a alegação da recorrente de que, com o parcelamento da dívida, mediado por uma recuperadora de crédito, ocorreu a novação do contrato, com a conseqüente extinção da obrigação anterior. Nem de longe afigura-se tenha havido extinção da dívida original e o surgimento de nova obrigação, senão apenas a confirmação daquela já existente. De acordo com o comando do artigo 360 do Código Civil, dá-se a novação “quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior”. E o artigo 361 da mesma codificação estabelece que: “não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “para que ocorra novação, é imprescindível a verificação dos seguintes requisitos: I) existência de uma obrigação anterior, desde que esta não seja nula ou inexistente (CC 367); II) constituição de nova obrigação; III) o inequívoco ânimo de novar (animus novandi), que pode ser expresso ou tácito (CC 361); e IV) que as partes sejam capazes, isto é, que tenham capacidade geral para contratar, já que se trata de ato complexo de conteúdo liberatório (da obrigação anterior) e obrigatório (no que se refere à constituição de nova obrigação)” (Código Civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 307).

Mário Luiz Delgado Régis, depois de enumerar os requisitos clássicos do instituto jurídico em questão, dizendo da necessidade de provar a existência de uma obrigação anterior, a constituição de uma nova obrigação, a capacidade dos contratantes e a intenção de novar, representada pelo consentimento das partes, destaca a indispensabilidade de identificação precisa deste último elemento, o animus novandi, nos seguintes termos “Sem que as partes tenham a intenção inequívoca de novar, extinguindo o vínculo obrigacional anterior, não há que se falar em novação. A novação não se presume” (Ricardo Fiuza (coord.). Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 329).

Ora, a prevalecerem tais orientações doutrinárias, torna-se mais do que evidente que o parcelamento da dívida da apelante por meio da recuperadora de crédito não gerou novação, porque ausente o animus novandi, requisito fundamental para a caracterização do aludido instituto. Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes precedentes:

“Acordo para pagamento parcelado de dívida executada. A existência de acordo para pagamento parcelado de dívida executada é fato que não caracteriza a novação, visto que o devedor não contraiu com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Inexistência, in casu, ademais, de comprovação inequívoca sobre a efetiva intenção do credor de novar a dívida cobrada. CC 360 e 361” (JTACivSP 157/126).

“Animus novandi. Ausência. Ausente o animus novandi, não se configura novação, porque não desaparece a obrigação original. O ânimo de novar verifica-se na declaração das partes, ou resulta de modo inequívoco de obrigações incompatíveis” (2º TACivSP, AC nº 604309-0/4, Rel. Juiz Soares Levada, j. 31/01/2001).

“Confirmação da dívida originária. Se o credor, expressamente, nega o animus novandi, inexistente a novação e, sim, a conformação da dívida originária, nos termos do CC 361” (JTACivSP 189/471).

Assim, tenho por mais consentâneo conservar a decisão repelente da pretensão, pois o crédito exigido pela credora tinha existência material e não se extinguiu pelo parcelamento da dívida feito pela devedora apelante.

À vista do exposto, conheço de recurso de apelação interposto por Adelaide Vieira Bandeira e lhe nego provimento. É como voto.

### **DECISÃO:**

Nos termos do voto do relator, negaram provimento ao recurso. Participou do julgamento o Exmo. Sr. Des. Monteiro Rocha.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2005.

MAZONI FERREIRA  
Presidente com voto

LUIZ CARLOS FREYESLEBEN  
Relator